

co, que servio de norma aos outros Reformadores Visitadores, que depois forão mandados á mesma Universidade pelos Senhores Reis Meus Predecessores; mas tambem de todos os mais Poderes, que os ditos Senhores Reis costumavão reservar para Si: Delegando-vos os que para os sobreditos fins Me pertencem como Protector da mesma Universidade, e como Rei, e Senhor Soberano: E Concedendo-vos, como Concedo sem reserva, todos aquelles, que considerareis necessarios, segundo a occorrença dos casos, assim em beneficio do dito Estabelecimento; como a respeito do Governo Literario, e Economico da mesma Universidade em todas as suas partes: Obrando em tudo como Meu Lugar-Tenente com Jurisdicção privativa, exclusiva, e illimitada para todos os sobreditos effeitos. E Mando ao Reitor, Lentes, Deputados, Conselheiros, Officiaes, e mais Pessoas da Universidade, e a quaesquer, a quem o conhecimento desta pertencer, a todos em geral, e a cada hum em particular que cumprão, e guardem o que por Vós lhes fôr ordenado aos ditos respeitos sem dúbida alguma; porque assim o Quero, Me praz, e he Minha Vontade na Fundação da Nova Universidade, que Estabeleço: Derogando, como já Tenho derogado na sobredita Carta de Roboração, tudo o que até agora se podia considerar em contrario. E para constar a todo o tempo, Ordeno que esta se registre na sobredita Universidade no Livro a que tocar, entre os que de novo se deve estabelecer, para nelle se registrar esta, e as mais Resoluções, que Eu daqui em diante lhe Mandar expedir. Escrita no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 28 de Agosto de 1772. = REI = Para o Honrado Marquez de Pombal.

Impr. na Régia Typografia Silviana.

——*—*

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo mostrado a experiencia, e sendo notoria a utilidade, que tem resultado á Minha Real Fazenda, e ao bem público, do novo methodo, que para a administração, arrecadação, e distribuição della estabeleci pelas Leis fundamentaes do Meu Real Erario, promulgadas em vinte e dous de Dezembro do anno de mil setecentos sessenta e hum; e com os mesmos objectos pelo Alvará de dous de Janeiro de mil setecentos sessenta e cinco sobre os bens pertencentes ao Estado, e Casa de Bragança; pelo Alvará de vinte e hum de Fevereiro de mil setecentos sessenta e seis sobre os bens confiscados aos Réos condemnados por crimes de Inconfidencia; pelos Decretos de vinte e tres de Maio do mesmo anno, e outros successivos, sobre os bens da Administração da Casa da Misericordia de Lisboa; pelas Letras do Cardeal Patriarca de vinte e nove de Março de mil setecentos sessenta e nove sobre os bens, e rendas da Santa Igreja de Lisboa; e ultimamente pelo Alvará de vinte de Março de mil setecentos e setenta sobre os bens do Senado da Camara, e Fazenda da mesma Cidade: E sendo igualmente manifesta a confusão, e desordem, em que por falta do mesmo methodo se achão a administração, e arrecadação das rendas pertencentes á Universidade de Coimbra, de que Sou Protector, requer toda a boa razão, que lhe seja commum o mesmo beneficio: Sou Servido estabelecer a este respeito o seguinte.

I. Mando, que desde a data deste em diante fiquem cassados, e ex-

tinctos, como se nunca houvessem existido, todos os Empregos, e Incumbencias, de que se compunha a Meza da Fazenda da sobredita Universidade, o seu Contador, o Executor, e os mais Officiaes subalternos, com toda a fôrma de arrecadação, que nella se praticava. E Sou Servido crear, e estabelecer huma Junta de Administração, e arrecadação com Cofre, Thesouraria, Contadoria, e Executoria, na fôrma seguinte.

II. Será composta a dita Junta do Presidente, que será sempre o Reformador, quando o houver, ou o Reitor na falta delle, com o mesmo ordenado, que até agora tinha por presidir na Meza da Fazenda; de Tres Deputados, que serão Collegiaes, Oppositores, dos Tres Collegios de S. Pedro, de S. Paulo, e das Ordens Militares, propostos ao dito Reformador, ou Reitor pelas Capellas de cada hum dos ditos tres Collegios, para servirem por tres annos, com a precisa recommendação de proporem sómente aquelles sugeistos, nos quaes acharem, além dos mais requisitos essenciaes, a propensão para a boa ordem das Administrações públicas, e para a regular economía: Vencendo todos tres repartidamente os mesmos ordenados, que até agora tiverão os Quatro Deputados da Meza da Fazenda extincta; de hum Thesoureiro Geral, que será eleito em Junta, com as qualidades de Homem de Negocio dos de melhor nota, probidade, e intelligencia, com o ordeuado de trezentos mil réis por anno, sem mais proprinas, ou ordinarias; e de hum Escrivão da Fazenda, que juntamente servirá de Escrivão da Receita, e Despeza do Thesoureiro, e de Contador da Contadoria: Concorrendo nelle igualmente as circumstancias de probidade, e habilidade, e de ter exercido com boa satisfação o Emprego de segundo Escriuario de huma das Quatro Contadorias Geraes do Meu Real Erario, ou algum outro, ainda que de menor classe, ou de differente Contadoria, que tendo sufficiente instrução, e prática dos negocios, e contas, que naquellas se exercitão, exceda em capacidade, e merecimento; e terá por todas as referidas incumbencias o ordenado de quatrocentos e oitenta mil réis por anno, sem mais propinas, ou ordinarias; E assim o dito Thesoureiro Geral, como o Escrivão da Fazenda, terão Voto, e Assento em Junta.

III. Para o serviço, e expediente da referida Junta, haverá hum Porteiro, e hum Contínuo; o primeiro com o ordenado de cem mil réis por anno; e o segundo de oitenta mil réis por anno, sem mais propinas, ou ordinarias; ficando tambem servindo hum, e outro alternativamente no expediente diario da Thesouraria, e da Contadoria.

IV. A Contadoria será regida pelo Escrivão da Fazenda como Contador, e terá debaixo da sua inspecção hum Escriuario, e hum Praticante: O primeiro deverá ter exercido com boa satisfação o lugar de Praticante de alguma das Contadorias, ou do Real Erario, ou da Junta do Commercio, ou da Misericordia, e vencerá o ordenado de duzentos mil réis por anno, sem mais propinas, com o accesso ao Lugar de Escrivão da Fazenda em occasião de vacatura, achando-se nelle as circumstancias, que o fação digno do referido Lugar: E o Praticante pelo menos deverá ter exercido, tambem com boa nota, e Carta de approvação, o Lugar de Praticante da Aula do Commercio; e vencerá cem mil réis de ordenado, sem mais propinas, e com o accesso ao Lugar de Escriuario, em occasião de vacatura, e concorrendo nelle as mesmas circumstancias.

V. O Juiz Conservador da Universidade ficará sendo Juiz Executor das dívidas da Fazenda della; e o Ouvidor servirá de Fiscal nas causas de Execuções; hum, e outro com os mesmos ordenados, e propinas,

que já tem ; além delles haverão das partes executadas os emolumentos, que lhes competirem , na mesma fôrma , que os percebem os Executores da Minha Real Fazenda. O Escrivão das Execuções, e o Solicitador da Fazenda , ficarão conservando os ordenados , e emolumentos , que ja tem ; havendo-se por extinctos todos os mais Officios inuteis da Executoria antiga , e passando-se logo para o novo Executor todos os Autos pendentes de Execuções preteritas , com arrecadação , e inventario.

VI. Todos os referidos ordenados se vencerão pelas rendas da Universidade , e irão nas Folhas della , para serem pagos annualmente aos quartéis pelo Thesoureiro Geral.

VII. Ordeno , que assim nas entregas , que no Cofre da dita Junta devem fazer em seus devidos tempos todos os Contratadores , Rendeiros , e Exactores das Rendas da Universidade , como nas sahidas do mesmo Cofre para pagamentos de ordenados , propinas , ordinarias , tenças , obras , e quaesquer outras despezas , se observe indispensavelmente em tudo o que fôr applicavel a fôrma estabelecida na Lei fundamental do Meu Real Erario para a arrecadação , e distribuição dos Direitos , e Rendas da Minha Corôa. E a este fim Determino , que a referida Junta se governe pelas Instrucções , que baixão com este , assinadas pelo Marquez de Pombal , Meu Ministro , e Secretario de Estado dos Negocios do Reino , e Inspector Geral do Meu Real Erario , as quaes se farão igualmente executar na Thesouraria , Contadoria , e Executoria da mesma Junta , como parte deste Alvará.

VIII. Nos requerimentos , dependencias , e causas , que verterem sobre a arrecadação das Rendas da Universidade ; sobre as administrações , ou arrendamentos dellas ; sobre as excuções dos devedores ; sobre as habilitações dos Filhos das Folhas ; e sobre as graduações , e assentamentos dos Ordenados , e Tenças , e quaesquer outros negocios pertencentes á Jurisdicção voluntaria , ou contenciosa : Mando , que da mesma sorte se observe na referida Junta , e pelo Conservador da Universidade , em tudo o que fôr applicavel , o mesmo , que pela outra Lei do mesmo dia vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum estabeleci sobre a Administração , e Jurisdicção do Conselho da Minha Real Fazenda ; cessando pelo que toca á dita arrecadação , e contas della toda , e qualquer jurisdicção antecedente , e sem mais differença , pelo que toca á jurisdicção contenciosa , que de ficar livre ás partes que se acharem gravadas , o recurso de Appellação , e Aggravo para o Juizo dos Feitos da Corôa , e Fazenda da Casa da Supplicação , onde se tomará conhecimento breve , e summariamente dos merecimentos das Causas , ou Negocios , de que se tratar , para se decidirem , e findarem com a prompta expedição , que por sua natureza requer a arrecadação de bens destinados a huma tão grande utilidade pública , como he a da subsistencia dos Lentes , e Officios , de cuja conservação depende a dos Estudos da mesma Universidade.

IX. Para cessar todo o embaraço , que possa demorar o verdadeiro effeito , e prompta execução deste Meu Alvará , por falta de clarezas necessarias : Ordeno , que o Secretario da Universidade , e quaesquer outras pessoas encarregadas da guarda dos Papeis , Tombos , e Livros pertencentes á natureza dos bens , rendas , arrendamentos , e contas preteritas da mesma Universidade , reponhão logo tudo na Contadoria da Junta com arrecadação , e inventario , para della não sahirem senão por despachos da Junta , e Certidões por virtude delles extrahidas pelo sobredito Escrivão ; o qual para este effeito Ordeno , que tenha toda a fé , e au-

thoridade pública; formando-se logo os Livros Auxiliares, que necessários forem para se lançarem com clareza as rendas, e encargos, que pelos ditos bens se devem receber, e pagar; e a Relação das rendas, que andão contratadas, para maior segurança dellas, e commodidade dos Rendeiros, que as arrematarem; tudo a exemplo do que Fui Servido estabelecer nas referidas duas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

X. Nos Contratos das Arrematações dos referidos bens se observarão as mesmas condições, com que se arrematão os da Minha Real Fazenda, sem differença alguma, em tudo o que forem applicaveis aos bens da sobredita Universidade. Na arrecadação pertencerá á referida Junta toda a cumprida Jurisdicção, que na dos Meus Bens compete ao Conselho da Fazenda. E nas Execuções: Mando, que o Conservador da Universidade use tambem da mesma Jurisdicção Fiscal, que nesta Côrte usão os Juizes Executores da Fazenda Real com Appellação, e Aggravo na sobredita fórma.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Reitor da Universidade de Coimbra, e Officiaes da Fazenda della; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todas as Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Estilos contrarios, que todas, e todos para estes effeitos sómente Hei por derogadas de Meu Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações do Livro Segundo, Titulo Trinta e nove, e Quarenta, e de quaesquer outras, que sejam em contrario, as quaes todas derogo para este effeito sómente. E Mando, que este Original se ponha no Cartorio da Universidade de Coimbra: E que aos Traslados, ou Exemplares impressos assignados pelo Reitor da dita Universidade, se dê tanta fé, e crédito, como ao mesmo Original: Registando-se pelos sobreditos Exemplares authenticos em todos os lugares, a que pertencer. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 28 de Agosto de 1772. = Com Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

*Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino
no Livro da Universidade de Coimbra a fol. 21 vers.,
e impr. na Impressão Regia.*



Sou Servido, que se una, e incorpore na Minha Corôa o rendimento da Siza da Villa Nova de Portimão, que actualmente pertence á Camara da mesma Villa, e que se lhe compense o referido rendimento em concorrente quantia no rebate do Cabeção das Sizas, de maneira, que a mesma Camara não sinta deminuição, ou falta, e fique igualmente uti-

Hhhh